



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.080-012.438/91-51

Sessão de: 16 de abril de 1993 ACORDÃO nº 203-00.402
Recurso nº: 90.721
Recorrente: LOJAS RENNER S/A
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - E competência privativa do Poder Judiciário, descabendo pronunciar-se sobre a matéria do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS RENNER S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS -Presidente e Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.

MAPS/AC



Processo nº 11.080-012.438/91-51
Recurso nº: 90.721
Acórdão nº: 203-00.402
Recorrente: LOJAS RENNER S/A

R E L A T Ó R I O

A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", anexa ao auto de infração, diz que a Recorrente não recolhera as contribuições devidas ao FINSOCIAL, no período de janeiro a outubro de 1991, nem declarara os valores devidos em DCTF. Esclarece que a empresa entrou, em data anterior à autuação, com "Ação Declaratória de Inconstitucionalidade", na 13ª Vara da Justiça Federal.

A Recorrente foi intimada a recolher ou impugnar o valor da contribuição, com os acréscimos legais e multa de 50% de janeiro a junho/91 e de 100% de julho a outubro de 1991.

A impugnação diz que o crédito foi constituído com base em legislação que não mais vigora à luz do novo texto constitucional. Justifica seu entendimento, partindo do princípio da supremacia, segundo o qual todas as situações jurídicas se conformam com os princípios e preceitos à Constituição Federal, esta comprometida com uma classificação jurídica dos tributos, dando competência às pessoas políticas para que criem impostos, taxas e contribuições de melhoria. O fisco está, por sua vez, exigindo o recolhimento de duas contribuições sociais, o PIS e o FINSOCIAL, com fundamento numa mesma base de cálculo. Analisa o PIS, e conclui que foi recepcionado e mantido pela nova Constituição. Quanto ao FINSOCIAL, diz que "contribuição social é uma simulação para uma realidade cruel: o PIS e o FINSOCIAL são verdadeiros impostos". Cita longamente autores a fundamentar doutrinariamente o seu entendimento e conclui que sendo o PIS e o FINSOCIAL tributos da espécie imposto e contribuição social apenas pela destinação, possuindo a mesma base de cálculo, não podem existir conjuntamente, dada vedação do art. 154, I, da C.F. Ademais, o art. 195 da CF estipulou três contribuições para financiamento da seguridade social, entre as quais situa-se o FIS, mas não o FINSOCIAL, este teve tratamento específico no art. 56, dos Ato Constitucionais de Disposição Transitória, dando-lhe caráter precário e provisório, do que resulta que as Leis 7689/88 e 7738/89 são inconstitucionais, por acrescentar a um imposto em extinção perfil novo não admitido pela nova carta. Reclama que o FINSOCIAL é recolhido à Secretaria da Receita Federal, embora se destina à Seguridade Social, não sendo utilizado, conforme a destinação específica. Diz que ajuizou ação declaratória, em fase de instrução, em data anterior à lavratura do auto de infração. Requer a insubsistência do lançamento.

R. Jus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-012.438/91-51
Acórdão nº: 203-00.402

A Informação Fiscal diz que o lançamento obedeceu à legislação vigente, não cabendo a Auditores Fiscais decidir ou concluir pela inconstitucionalidade da lei.

A decisão de primeiro grau, sob os fundamentos de que a autoridade administrativa não tem competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis e de que deve ser mantido o lançamento relativo a FINSOCIAL não recolhido, conforme apurado em procedimento fiscal, manteve na íntegra o lançamento.

O recurso voluntário reitera as mesmas razões, fundamentos e argumentos já expendidos na peça impugnatória, concluindo que tais argumentos não foram apreciados em la Instância Administrativa, pedindo, ao final, que o recurso seja conhecido e provido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-012.438/91-51
Acórdão nº: 203-00.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Preliminarmente, a competência pra apreciar constitucionalidade da lei é do Poder Judiciário, como bem soube a Recorrente, desde que lá ingressou com ação declaratória de inconstitucionalidade. Assim, as razões de recurso, já trazidas a esfera administrativa na peça impugnatória do lançamento, não podem ser apreciadas, dada a privação de competência.

No mérito, nada contesta a Recorrente quanto à justeza do lançamento. Verifico que a legislação de vigência foi observada e aplicada de forma consistente e adequada aos fatos apontados e não contestados.

Nego provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS